

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 01/2012**

EMENTA: Dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança que deverão existir nos alvarás judiciais e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Provimento, com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco;

II - o expediente DIRAM nº 0049/2004, do Bandepe, que consulta acerca das pessoas e dos cuidados que deverão constar em alvarás judiciais para levantamento de valores;

III - o procedimento administrativo nº 27/2009 - 2ª Região, que trata da emissão de Alvarás fraudulentos, que foram expedidos e indevidamente levantados, no Juizado Especial Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho;

IV - o disposto na Lei 11.419/2006, que dispõe em seu art. 1º "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei";

V - por fim, a necessidade de uniformizar os procedimentos quanto aos cuidados mínimos a serem adotados na expedição de alvarás judiciais, evitando-se eventuais irregularidades nos serviços cartorários,

RESOLVE:

Art. 1º O alvará judicial expedido para fins de levantamento de valores deverá ser numerado e conter os seguintes requisitos mínimos de segurança:

I - identificação das partes, do beneficiário e do seu advogado procurador, com o número do CPF e da OAB, respectivamente;

II - número de folhas no processo onde se encontra a decisão que ordenou o levantamento dos valores ou bens;

III - número de folhas no processo onde se encontra a procuração judicial do advogado procurador do beneficiário;

IV - identificação do juiz expedidor do alvará;

V - código de verificação de autenticidade.

Art. 2º O código de verificação de autenticidade a que se refere o inciso V do artigo anterior, destinado a conferência da integridade do documento, será, automaticamente, gerado e afixado no rodapé da última página do alvará, após a sua elaboração eletrônica em um dos Sistemas de Acompanhamento Processual do TJPE.

§ 1º Igual procedimento ocorrerá quando o alvará for elaborado em editor de texto externo e inserido eletronicamente em um dos Sistemas de Acompanhamento Processual do TJPE.

§ 2º É obrigatória a inserção eletrônica do texto do alvará elaborado em editor de texto externo em um dos Sistemas de Acompanhamento Processual do TJPE.

§ 3º A impossibilidade da inserção referida no parágrafo anterior implica obrigatoriamente na necessidade da geração do código de verificação de autenticidade por meio de aplicativo próprio, a ser implantado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, e afixação do referido código no rodapé do alvará. Após esse procedimento o documento deve ser digitalizado, em arquivo PDF, produzido através de scanner ou outro meio eletrônico de digitalização, e inserido no mesmo aplicativo.

§ 4º A impressão do alvará só deverá ser realizada depois de gerado o código de verificação de autenticidade.

§ 5º Quaisquer alterações feitas no alvará elaborado eletronicamente, após gerado o código de verificação de autenticidade, implicará na invalidação automática do documento original.

Art. 3º O Poder Judiciário do Estado de Pernambuco disponibilizará, em site próprio, endereço eletrônico destinado a verificação da autenticidade e integridade do alvará pela instituição financeira.

Parágrafo único. A verificação da integridade do texto do alvará far-se-á através do código de verificação de autenticidade impresso no rodapé do documento e é de total responsabilidade da instituição financeira.

Art. 4º O alvará deverá ser impresso em quatro vias:

I - a primeira, entregue ao beneficiário ou ao seu procurador;

II - a segunda, entregue a instituição financeira responsável por levantar a quantia;

III - a terceira, juntada aos autos;

IV - a quarta, anexada em pasta própria do cartório judicial.

§ 1º A via destinada à instituição financeira poderá ser encaminhada através da rede mundial de computadores, preferencialmente através de e-mail funcional.

§ 2º São habilitados a encaminhar o e-mail contendo em anexo a cópia, eletrônica ou digitalizada, do texto do alvará:

I - o Juiz de Direito;

II - o Chefe de Secretaria;

III - o Assessor, por delegação do Juiz de Direito.

Art. 5 o A autoridade judiciária poderá acrescentar outras medidas de segurança quando da elaboração e impressão dos alvarás judiciais, objetivando evitar abusos ou práticas cartorárias ilegais.

Art. 6 o Tratando-se de liberação de quantias vultosas, o alvará deverá ser expedido dentro dos requisitos exigidos no art. 1º, do Provimento nº 05 de 15/12/2011 (DJE 16/12/2011), do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. O não cumprimento dos requisitos exigidos no referido Provimento acarretará a abertura de procedimento disciplinar contra o magistrado, a ser apurado perante a Corte Especial do TJPE (art. 4º).

Art. 7 o Afora o código de verificação de autenticidade, os alvarás expedidos por meio eletrônico ou digital, serão identificados por numeração exclusiva.

§ 1º A numeração identificadora do alvará ficará cadastrada no banco de dados de um dos Sistemas de Acompanhamento Processual do TJPE, sob o controle da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, identificando a serventia, o nome do servidor responsável pelo documento, o tipo de alvará, assim como a data e a hora em que foi gerado, de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 11.419/2006.

§ 2º A Corregedoria Geral da Justiça poderá, nos casos de investigação e/ou suspeita de falsificação, solicitar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC relatório referente ao alvará, para fins de apuração disciplinar.

Art. 8 o Os alvarás expedidos por meio eletrônico ou digital têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Art. 9 o A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC deverá, dentro de 90 (noventa) dias, adequar os Sistemas de Acompanhamento Processual do TJPE ao disposto neste Provimento.

Art. 10. Este provimento entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de janeiro de 2011.

DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

*Republicado por haver saído com incorreção no DJE do dia 12/01/2012.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo 1198/2011 - CGJ

Assunto: Representação excesso de prazo contra cartório

Interessado: José Antônio de Paula Santos Neto - Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça

Reclamante: 2a. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP

Reclamado Leila Maria Correia de Arruda

Vistos, etc.

O presente procedimento administrativo cuida-se de uma representação, por excesso de prazo, em que figura como representante o Juízo da 2a. Vara de Sucessões da Comarca de Franca/SP e, como Representando, a delegatária da serventia do Registro Civil do 2o. Distrito de Laje de São José, da Comarca de Cupira/PE.

A Representação em tela aduz que o Juízo da 2a. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP solicitou, de forma reiterada, junto à Corregedoria do CNJ a adoção de providências para que àquela serventia extrajudicial efetue imediatamente a averbação do divórcio no assento de casamento de Severino Francisco da Silva e Josefa Beatriz de Lira Silva. Consta, ainda, na referida representação, que os ofícios encaminhados à serventia em apreço restaram infrutíferos.

Instada a se manifestar, a delegatária representada aduziu que enviou ao Juízo competente, em resposta ao ofício n. 1900/2010, o pedido de averbação do divórcio do senhor Severino Francisco da Silva, conforme se observa através da cópia da certidão lavrada no dia 30 de novembro de 2010, e do mandado judicial.

Eis a síntese deste procedimento.